



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 139, DE 2023
(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o processo seletivo democrático para escolhas de Gestores (as) escolares da rede pública de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1713/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o processo seletivo democrático para escolhas de Gestores (as) escolares da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O cargo de Gestor (a) das escolas da rede pública de ensino será preenchido por professores (as) e trabalhadores (as) em educação, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), lotado/a no respectivo estabelecimento de ensino, no mínimo há dois anos letivos, por meio de processo seletivo democrático.

Art. 2º. O processo de escolha de Gestor (a) da rede pública de ensino se concretizará respeitando o princípio democrático com a participação da comunidade escolar conforme prevê a meta 19 do Plano Nacional de Educação, cujos critérios serão disponibilizados em regulamento por cada ente federativo no âmbito das respectivas Secretarias de Educação.

Art. 3º. O mandato de cargo de Gestor (a) terá duração de 3 (três) anos, permitida uma recondução nos termos dos critérios adotados pelos Poderes Executivos concernentes.

Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam responsáveis de regulamentar a presente lei criando os critérios de escolha dos (as) Gestores (as) das escolas da rede pública de ensino.

Artigo 5º. Os entes federativos terão 180 dias para cumprir o disposto no art. 4º, após a publicação desta lei.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega JOSÉ RICARDO WENDLING (PT/AM), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

A democratização da gestão é condição necessária para uma efetiva qualidade da educação, quando o compromisso passa a ser assumido por todos e todas que a ela se vinculam, quais sejam os profissionais da educação, a comunidade escolar e os sistemas de ensino, através de suas unidades escolares.

A gestão democrática no âmbito educacional, é uma luta que precisa avançar para a sua real efetivação pelo Poder Público, visando garantir processos coletivos de participação e decisão. Sendo no campo educacional, uma luta antiga de educadores, alunos e movimentos sociais organizados em defesa de um projeto de educação social de qualidade e democrática da rede pública de ensino.

A Constituição Federal de 1988 estabelece-se outros princípios para a educação, dentre os quais: liberdade, gratuidade do ensino, obrigatoriedade, igualdade, todos com garantia de regulamentação por meio de leis infraconstitucionais.

Ademais há legislação nesse sentido como a Lei nº 9.394/1996 que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece e regulamenta as diretrizes gerais para a educação e seus respectivos sistemas de ensino, tanto que, com o fim de cumprir com o disposto no artigo 214 da Constituição Federal, ela dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto no artigo 9º, resguardando nesse caso, os princípios, inclusive o da gestão democrática, conforme se constata na meta 19 do referido plano transcrito abaixo:

“Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, como se vê, o Plano Nacional de Educação na meta 19 garante a efetivação da gestão democrática da Educação. Assegurando um processo de seleção que associe critérios técnicos de mérito e desempenho à consulta pública à comunidade escolar. Esta perspectiva de gestão está amplamente amparada na Constituição Federal de 1988 quando estabelece que a gestão democrática deve ser um dos princípios para a educação brasileira, regulamentada pela LDB (Lei nº 9.394/96) e o Plano Nacional de Educação por meio da Meta 19”.

Por fim, a democratização da gestão educacional é importante para melhorar a qualidade do ensino e efetivação do desenvolvimento da educação nas escolas públicas brasileiras.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO